



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 658, DE 08 DE MAIO DE 2020.

ESTABELECE AS PUNIÇÕES ADMINISTRATIVAS PARA AS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS, CONSTANTES DO ART. 2º, QUE DESCUMPRIREM MEDIDAS DE PREVENÇÃO E CONTENÇÃO DE INFESTAÇÃO DO CORONAVÍRUS-19 DETERMINADAS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS, ENQUANTO ESTIVER DECRETADO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei estabelece as punições administrativas para as pessoas físicas e jurídicas que descumprirem medidas de prevenção e contenção da infestação do Coronavírus-19 determinadas pela Prefeitura Municipal de Queimadas, enquanto estiver decretado estado de calamidade pública no Município.

Art. 2º - São considerados estabelecimentos e profissionais, submetidos ao disposto nesta Lei:

- I – A indústria;
- II – O comércio de produtos e serviços, considerados essenciais ou não;
- III – Os empreendedores individuais e profissionais autônomos;
- IV – Os bancos, loterias, correspondentes bancários e agências de empréstimos financeiros;
- V – Os prestadores de serviço de transporte público e privado de passageiros, incluindo taxistas e mototaxistas;
- VI – Os hospitais, clínicas, consultórios, laboratórios e similares;
- VII – As entidades filantrópicas, de qualquer natureza;
- VIII – As associações e clubes esportivos;
- IX – As instituições de cunho religioso;
- X – Os equipamentos de lazer particulares.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único: Também estão submetidos ao disposto nesta Lei os empresários e trabalhadores informais, ocasião em que responderá pela penalidade a pessoa física responsável pela atividade.

Art. 3º - Enquanto vigorar decreto municipal que regulamentar excepcionalmente o funcionamento em tempo parcial ou integral, todos os proprietários e administradores dos estabelecimentos e profissionais estão obrigados usar e a exigir de seus empregados, fornecedores e do consumidor o uso de máscaras, caseiras ou industrializadas, que cubram o nariz e a boca, durante toda a permanência em sua acomodação física.

Parágrafo único: A infração ao disposto neste artigo implicará:

I – Na primeira ocorrência, em advertência;

II – Na segunda ocorrência, em multa, por pessoa sem máscara, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais);

III – Na terceira ocorrência, em multa, por pessoa sem máscara, no valor de R\$ 100,00 (cem reais);

IV – Na quarta ocorrência, em interdição do estabelecimento, até a revogação do decreto de calamidade pública.

Art. 4º - Além da exigência do uso da máscara, são obrigações dos estabelecimentos e profissionais, enquanto vigorar decreto municipal que regulamentar excepcionalmente o funcionamento em tempo parcial ou integral:

I – instalar marcações no piso ou barreiras físicas que determinem o distanciamento de 2m (dois metros) entre o balcão de atendimento e o consumidor;

II – manter, na entrada do estabelecimento, frascos de álcool em gel ou em estado líquido a 70%, para uso do consumidor e de pessoas em trânsito na porta do estabelecimento;

III – demarcar no piso ou através de barreiras físicas, a distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre pessoas nas filas de caixas e guichês;

§1º - A distância estabelecida no inciso I não se aplica aos caixas e guichês de pagamento, no momento em que o consumidor estiver pagando pelas compras e serviços tomados;

§2º - A obrigação contida no inciso II poderá ser suspensa pelo chefe do Poder Executivo em situações de notória falta do produto no mercado.

§3º - O descumprimento de qualquer obrigatoriedade estabelecida neste artigo implicará:

I – Na primeira ocorrência, em advertência;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS
GABINETE DO PREFEITO

II – Na segunda ocorrência, em multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais);

III – Na terceira ocorrência, em multa, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

IV – Na quarta ocorrência, em interdição do estabelecimento, até a revogação do decreto de calamidade pública.

Art. 5º - Os bancos, loterias, correspondentes bancários e agências de empréstimos financeiros que, por insuficiência de espaço, necessitarem acomodar filas na área externa, inclusive na calçada, estão obrigados a manter, pelo menos um funcionário exclusivamente para orientar, de maneira ostensiva, o uso de máscara e distanciamento entre as pessoas.

Parágrafo primeiro: O estabelecimento poderá, a seu critério, utilizar demarcações provisórias na calçada ou na rua, para orientar o espaçamento.

Parágrafo segundo: O descumprimento de qualquer obrigatoriedade estabelecida neste artigo implicará:

I – Na primeira ocorrência, em advertência;

II – Na segunda ocorrência, em multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais);

III – Na terceira ocorrência, em multa, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

IV – Na quarta ocorrência, em interdição do estabelecimento, até a revogação do decreto de calamidade pública.

Parágrafo terceiro: O estabelecimento não será punido em caso de descumprimento da orientação do uso de máscaras e distanciamento social, por parte do usuário, enquanto este não adentrar seu espaço físico.

Art. 6º - Enquanto vigorar a permissão de circulação, os prestadores de serviços de transporte de passageiros estão obrigados a exigir dos transportados o uso de máscaras, caseiras ou industrializadas, que cubram o nariz e a boca, durante todo o trajeto, sendo-lhes autorizado determinar o desembarque do passageiro desobediente.

Parágrafo primeiro: Submete-se também à obrigação do uso de máscara o condutor do veículo.

Parágrafo segundo: O descumprimento ao disposto no presente artigo implicará:

I – Na primeira ocorrência, em advertência;

II – Na segunda ocorrência, em multa, por pessoa sem máscara, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais);



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS
GABINETE DO PREFEITO

III – Na terceira ocorrência, em multa, por pessoa sem máscara, no valor de R\$ 100,00 (cem reais);

IV – A cassação, quando couber, do alvará de autorização ou permissão da prestação do serviço.

Art. 7º - Enquanto vigorar decreto municipal que regulamentar excepcionalmente o funcionamento em tempo parcial ou integral, o descumprimento do horário estabelecido em decreto municipal para abertura e fechamento dos estabelecimentos implicará:

I – Na primeira ocorrência, em advertência;

II – Na segunda ocorrência, em multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais);

III – Na terceira ocorrência, em multa, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

IV – Na quarta ocorrência, em interdição do estabelecimento, até a revogação do decreto de calamidade pública.

Art. 8º - Em caso de necessidade de fechamento de estabelecimentos, assim compreendido pelo chefe do Poder Executivo Municipal e determinado através de decreto municipal, para fins de indução do isolamento social, a desobediência à ordem implicará:

I – Na primeira ocorrência, em advertência;

II – Na segunda ocorrência, em multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

III – Na terceira ocorrência, em multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

IV – Na quarta ocorrência, em interdição do estabelecimento, até a revogação do decreto de calamidade pública.

Art. 9º - Poderão atuar como fiscais do cumprimento da conduta estabelecida nesta Lei:

I – Servidores efetivos, comissionados ou contratados temporários designados pelo Prefeito ou Secretário Municipal de Saúde;

II – Agentes de trânsito e pessoal comissionado ou contratado temporariamente pela Superintendência de Transportes e Trânsito do Município de Queimadas;

III – Em caso de infrações autuadas por servidores comissionados ou contratados temporários, o descumprimento das medidas deve ser registrado por fotografia, vídeo ou outro meio idôneo.

Art. 10 – Esta lei entrará em vigor no quinto dia-útil após a sua publicação e vigorará durante a decretação de calamidade no Município de Queimadas.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 11 – Nos dias anteriores ao início do vigor da lei, a Prefeitura Municipal de Queimadas deverá dá-la ampla publicidade, respeitado o critério da economicidade.

Art. 12 – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Queimadas - PB, em 08 de maio de 2020.


JOSÉ CARLOS DE SOUSA RÊGO
Prefeito